



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

Autos nº. 0100150-53.2016.8.20.0112

DECISÃO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva cumulado com compartilhamento de provas formulado por Representantes do Ministério Público Estadual, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº. 06.2015.00004318-0 – 2ª PmJ Apodi, que originou o Pedido de Interceptação Telefônica nº. 0101405-80.2015.8.20.0112, instaurado para fins de apuração de suposto pagamento de despesas particulares de combustíveis mediante recursos provenientes da Câmara Municipal deste município de Apodi/RN.

O Órgão Ministerial alega, em apertada síntese, que, a fim de obter provas consubstanciais relacionadas ao fato em questão, foram deferidas judicialmente e realizadas buscas e apreensões na Câmara Municipal, no Posto de Combustíveis Gonzaga Melo e no Mercadinho Monteiro, além, ainda, a interceptação telefônica do Investigado e ora Representado, JOÃO EVANGELISTA DE MENEZES FILHO, Presidente da referida Casa Legislativa.

E, segundo o *Parquet*, a partir dos diálogos observados através da interceptação telefônica, JOÃO EVANGELISTA, aproveitando-se da condição de agente público (Vereador e Presidente da Câmara Municipal) e da sua liberdade, tentou frustrar o decorrer das investigações deflagradas, ao ordenar que Servidores da Contadoria da Câmara de Vereadores destruíssem diversos "cupons de abastecimento", os quais seriam imprescindíveis à identificação dos verdadeiros beneficiários dos combustíveis pagos pela Câmara Municipal e, claro, à condução das investigações.

Como se isso não bastasse, o Ministério Público aduz, ainda, que as conversas interceptadas teriam demonstrado que o investigado JOÃO EVANGELISTA interferiu diretamente no depoimento das testemunhas que seriam ouvidas naquele Órgão Ministerial, direcionando-as a mentir e/ou a omitir fatos que pudessem comprometer-lo, o que de fato teria vindo a acontecer posteriormente, tornando necessária, portanto, a segregação cautelar de JOÃO EVANGELISTA, bem como de 08 (oito) frentistas do Posto de Combustíveis Gonzaga Melo que teriam praticado falso testemunho, com o intuito de garantir o bom e regular andamento da instrução criminal.

Para tanto, como visto, o Ministério Público se valeu de interceptação telefônica, provas documentais e de depoimentos/declarações, fundamentando o seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

pedido na Constituição, em diversas leis infraconstitucionais e em recentes julgados dos Tribunais superiores.

Vieram-me, então, os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Jurisprudência Pátria atual, algumas premissas são fundamentais para um juízo seguro a respeito da decretação da prisão preventiva.

A primeira delas é a de que se trata da medida cautelar mais grave no âmbito do Processo Penal, que desafia, inclusive, o direito fundamental da presunção de inocência. Até por isso, somente deve ser decretada quando absolutamente necessária, sendo, portanto, uma exceção à regra da liberdade.

Assim, conforme dicção do art. 312, do Código de Processo Penal, a medida somente se legitima em situações em que se constitua o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger. Não sendo o caso de uma situação excepcional, a segregação cautelar representa simplesmente uma antecipação da pena, o que ocasionalmente é censurado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, notadamente porque antecipa a pena para indiciado/acusado que sequer exercera o seu direito constitucional de se defender.

A segunda premissa importante é a de que, de acordo com as disposições insertas no referido art. 312, do CPP, a decretação da prisão preventiva pressupõe, sim, prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria.

Contudo, por mais graves que sejam os ilícitos apurados e por mais insofismáveis que sejam as provas de autoria, tais pressupostos, por si só, são considerados insuficientes para justificar o encarceramento cautelar, devendo estar agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da prisão preventiva, quais sejam: i) garantia da ordem pública; ii) garantia da ordem econômica; iii) conveniência da instrução criminal; e iv) aplicação da lei penal.

O devido processo penal, frise-se, obedece sequência lógica que determina tempo apropriado para cada medida a ser aplicada. E, obviamente, o da prisão preventiva não é o momento de formular ou apresentar juízos condenatórios, não devendo ser antecipado qualquer juízo de culpa ou de inocência, nem ser visto como antecipação punitiva ou prenúncio de impunidade, porquanto o juízo a tal respeito será formulado em momento posterior, qual seja, na apreciação de procedência ou não de eventual denúncia oferecida, após oportunizar ao inculcado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

Resumindo: é a sentença final, desta feita, o momento adequado para, se for o caso, contrabalançar a gravidade do delito e aplicar as penas devidas, e não a decisão da prisão preventiva.

Inobstante, ainda há uma terceira e última premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos abrigados pelo art. 312, do CPP, é indispensável a comprovação de que o acautelamento preventivo é o único meio eficaz para afastar esse risco, cumprindo demonstrar que nenhuma das medidas alternativas elencadas no art. 319, do CPP, tem capacidade de, no caso concreto, atender aos mesmos fins de tal maneira. Inclusive, é o que preleciona o § 6º, do art. 282, do CPP, ao estabelecer, *ipsis litteris*, que "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Nesse sentido, em comentários à Lei nº. 12.430/11, assevera Pacelli que:

"Deve-se ter em conta, então, que, em princípio, não se recorrerá à prisão preventiva, salvo quando constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312, e art. 313, CPP. A primazia deverá ser da imposição de medida cautelar diversa da prisão. Daí se não queira concluir, repetimos, que se deva, sempre, antecipar outra providência acautelatória diversa da prisão. Não. Sabemos que há casos em que, a gravidade do fato, as circunstâncias de sua execução, aliadas à natureza da ação, a revelar fundado receio de novas investidas, seja no âmbito da própria vítima e seus familiares, seja em relação a terceiros, autorizam a decretação da preventiva desde logo (art. 311, CPP). Aliás, a circunstância de uma anterior prisão em flagrante poderá se juntar aos demais requisitos, justificando a aplicação, por conversão (art. 310, II, CPP), da preventiva." (Pacelli, Eugênio, Atualização do Processo Penal, conforme a Lei 12.403/2011, pág. 32, disponível em www.lumenjuris.com.br, acesso em 01.06.2011).

Ressalte-se, ainda, que essas premissas têm sido afirmadas reiteradamente pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente da Corte Suprema. E à luz de tais proposições é que o presente requerimento será examinado.

Inicialmente, consta dos autos que alguns documentos substanciais para a identificação dos verdadeiros favorecidos com os combustíveis pagos pela Câmara Municipal de Apodi/RN, tais como notas/cupons de abastecimentos, haviam sido extraviados, de acordo com as buscas conduzidas na Casa Legislativa e no Posto de Combustíveis Gonzaga Melo pelo Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

Inclusive, em um dos diálogos telefônicos interceptados (**Ligação nº. 2294057**), JOÃO EVANGELISTA conversa com o advogado Dr. Flauber Peixoto e, ao ser perguntado acerca do procedimento adotado em relação aos combustíveis, menciona que "Marcus", um dos servidores responsáveis pela Contadoria da Câmara Municipal, teria afirmado que o Representante do Ministério Público iria implicar com as 'notinhas' (de abastecimento), ao passo que Dr. Flauber Peixoto o questiona se seriam as 'ordens' (de abastecimento), recebendo resposta afirmativa por parte de JOÃO EVANGELISTA.

Ou seja, ao longo da conversação, JOÃO EVANGELISTA demonstra clara preocupação com as implicações advindas do extravio das notas/cupons de abastecimentos, que, como ressaltado anteriormente, seriam documentos imprescindíveis à condução das investigações pelo Ministério Público.

Ainda durante as buscas realizadas no Posto Gonzaga Melo, foram apreendidos relatórios consolidados relativos às despesas da Câmara Municipal durante os anos de 2013 e 2014, através dos quais foi possível evidenciar a aquisição de 2501 (dois mil, quinhentos e um) litros de óleo diesel, cujo tipo de combustível, no entanto, não teria sido objeto de procedimento licitatório e sequer era compatível com o veículo oficial da Casa Legislativa (Fiat Uno), mas, sim, com o veículo pessoal de JOÃO EVANGELISTA (Pickup Mitsubishi L200).

Diante de tal fato e do extravio das notas/cupons de abastecimento, o *Parquet* vislumbrou, então, a necessidade de colher os depoimentos de todos os 09 (nove) frentistas do Posto Gonzaga Melo, quais fossem: FRANCIELE FERNANDA BARBOSA DE MORAIS, FRANCISCO TIBÉRIO LOPES MEDEIROS, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Francisco Maxsuel da Silveira Freitas, MOZANIEL DE SOUZA VIEIRA, LAERTON CLAYTON JALES TARGINO, ALDERI RODRIGUES VIEIRA SOBRINHO e MARGÔNIA DE LIMA CHAVES.

Ao serem ouvidos na Promotoria de Justiça na condição de testemunhas (PIC anexo), os referidos frentistas admitiram que, ocasionalmente, realizavam abastecimentos em veículos pessoais de alguns vereadores do município de Apodi/RN, estranhamente justificando, no entanto, que tal fato se dava em decorrência do bloqueio do cadastro pessoal de tais vereadores, razão pela qual abasteciam no cadastro da Câmara e, posteriormente, os valores eram transferidos aos respectivos cadastros pessoais.

Todavia, as testemunhas PAULO HENRIQUE, FRANCIELE FERNANDA, Francisco Maxsuel e JOÃO PAULO chegaram a admitir que realizavam abastecimentos semanais no veículo pessoal do vereador JOÃO EVANGELISTA (Pickup Mitsubishi L200), além de outros 02 (dois) vereadores, no cadastro da Câmara Municipal, conforme depoimentos constantes às fls. 168/172v, do PIC anexo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

E, por fim, somente a testemunha Francisco Maxsuel frisou, *ipsis litteris*, "Que aconteceu de ter abastecido motocicletas, cujos condutores apresentavam notas assinadas por Evangelista, (...); Que, além desses casos, abasteceu, uma vez, o carro do irmão do Presidente da Câmara, em nome da Câmara; Que esse apresentou a nota assinada e o declarante preencheu a quantidade; (...) respondeu ter abastecido o veículo tipo L200, cujo condutor era o Presidente da Câmara, bem como veículos dos vereadores Ângelo Suassuna e Filho Neto, (...); Que, toda semana, o Presidente da Câmara abastecia o veículo tipo L200 com diesel, no cadastro da Câmara". (fls. 168/168v, do PIC anexo).

Ou seja, além de ter confirmado que realizava abastecimentos semanais no veículo particular de JOÃO EVANGELISTA (Pickup Mitsubishi L200), Francisco Maxsuel revelou que frequentemente abastecia veículos de outros particulares, notadamente motocicletas, chegando, inclusive, em uma das ocasiões, a abastecer o carro pessoal de um dos irmãos de JOÃO EVANGELISTA, mediante nota de autorização assinada pela própria Casa Legislativa.

Assim, percebeu-se claramente a divergência entre as versões apresentadas pelos frentistas, o que até então havia causado apenas mera estranheza.

No entanto, através de 02 (dois) diálogos telefônicos interceptados (**Ligações n.ºs. 2408210 e 2425482**) entre JOÃO EVANGELISTA e seus advogados, foi possível evidenciar que as testemunhas foram abordadas por estes mesmos advogados e, de alguma forma, foram orientadas, constrangidas ou ameaçadas (não se sabendo ao certo) a negar e/ou omitir fatos que pudessem prejudicar JOÃO EVANGELISTA. Vejamos:

Às 13h47min, do dia 03 de agosto de 2015 (segunda-feira), JOÃO EVANGELISTA conversa com o advogado "Fabão" e comenta que está preocupado com a quarta-feira, pois o Representante do Ministério Público havia notificado todos os frentistas do Posto Gonzaga Melo e outros 03 (três) funcionários da Câmara Municipal, afirmando, em contrapartida, que já estaria tudo resolvido em relação aos frentistas, pois teria advogado para eles, ao passo que "Fabão" orienta que os servidores da Câmara afirmem que não têm nada a declarar (Ligação n.º. 2408210).

Em seguida, às 19h25min, do dia 05 de agosto de 2015 (quarta-feira), ou seja, momentos após o depoimento dos frentistas no Ministério Público, JOÃO EVANGELISTA conversa com a advogada Dra. Leila Juliana e a questiona sobre notícias da Audiência, a qual respondeu que havia dado certo, mas que, todavia, teria ocorrido um problema com uma das testemunhas (provavelmente Francisco Maxsuel), pois havia orientado de uma forma e o frentista fez de outra. Em seguida, JOÃO EVANGELISTA pergunta se o frentista não teria dito o que seria para dizer e a advogada Dra. Leila Juliana afirmou que todos haviam sido orientados e não sabe por qual motivo ele não seguiu a instrução, tendo, inclusive, levado bronca (Ligação n.º. 2408210).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

Diante de tais fatos, o Ministério Público defendeu que existem fortes evidências de crimes graves, como peculato (CP, art. 312), extravio, sonegação ou inutilização de documento (CP, art. 314), falsidade ideológica (CP, art. 299), associação criminosa (CP, art. 288), denúncia caluniosa (CP, art. 339) e falso testemunho (CP, art. 342), sendo a materialidade perfeitamente palpável. Suscitou ainda, a existência de fortes indícios de autoria face os acionados.

Nesse contexto, quanto à existência do ilícito (materialidade) e dos indícios suficientes de autoria, o requerimento de prisão preventiva demonstra de maneira robusta, com base no material indiciário colhido até o momento e indicando, com margem suficiente, a possível existência de graves crimes contra a Administração da Justiça e contra a Administração Pública.

Registre-se, de bom alvitre, que, com vistas à efetivação da garantia constitucional do devido processo legal, a disposição contida no inciso LVI, do art. 5º, da Carta Magna de 1988 desautoriza o Estado-acusado, no desempenho de sua atividade persecutória, a utilizar-se de provas obtidas por meios ilícitos, considerados aqueles que resultem de violação às normas de direito material.

Ocorre que, tanto a medida de Busca e Apreensão como a de Interceptação Telefônica foram devidamente autorizadas por este Juízo (autos nºs. 0101409-20.2015.8.20.0112 e 0101405-80.2015.8.20.0112), razão pela qual não há que se falar em ilicitude ou ilegalidade dos materiais colhidos e apresentados.

Quanto aos fundamentos específicos, a razão principal invocada pelo Ministério Público é, como não poderia deixar de ser, a garantia da instrução criminal, tendo em vista a observada interferência que JOÃO EVANGELISTA vem exercendo sobre a investigação, não somente através do extravio de documentos imprescindíveis, como também pela abordagem às testemunhas ouvidas, notadamente frentistas do Posto Gonzaga Melo e funcionários da Câmara Municipal.

Nesta seara, está nitidamente demonstrada a necessidade de garantir a instrução criminal, as investigações e a higidez de eventuais ações penais vindouras, tendo em vista a concreta ocorrência e a possibilidade de interferência no depoimento de testemunhas e na produção de provas, circunstâncias que realmente autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos, inclusive da Jurisprudência da Corte Suprema (vide HC 126025, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 26-03-2015; HC 120865 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11-09-2014; RHC 121223, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29-05-2014; RHC 116995, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27-08-2013).

A fase investigatória, aliada à clareza dos indícios, mais ressalta a necessidade de pronta e firme atuação judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

Nos autos, há ainda a declarada pretensão de JOÃO EVANGELISTA de impedir a atuação do Representante do Ministério Público junto à Procuradoria-Geral de Justiça.

Na **Ligação nº. 2383665**, restou observado que JOÃO EVANGELISTA se deslocou até Natal/RN, juntamente com advogados e vereadores, a fim de iniciar procedimento em desfavor do Representante do Ministério Público, utilizando-se do apoio da União dos Vereadores do Rio Grande do Norte – UVERN, afirmando, logo em seguida, na **Ligação nº. 2383833**, que estariam entregando uma petição ao Procurador, a fim de que fosse analisado o caso.

Posteriormente, na **Ligação nº. 2405602**, JOÃO EVANGELISTA afirma que deu entrada na petição e que a UVERN, através de um advogado chamado Edinor, de Guamaré/RN, teria sido o responsável por assinar e protocolar a petição.

Por fim, na **Ligação nº. 2429699**, JOÃO EVANGELISTA avalia a necessidade de realizar procedimentos contra o Representante do Ministério Público no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirmando, inclusive, que já teria os documentos necessários para tanto.

Tais fatos hipoteticamente representam, além de risco à instrução criminal, grave ameaça à ordem pública, já que JOÃO EVANGELISTA vem, juntamente com advogados e vereadores da região, realizando esforços desmedidos para garantia da própria impunidade.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que, em situações deste jaez, a ordem pública também há de ser preservada. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA ALEGADAMENTE DESTINADA AO COMETIMENTO DE CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA DE VEREADOR DECRETADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AFRONTA A PRERROGATIVA DE FORO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 102, § 1º. E 349 DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. DISPOSITIVO SUSPENSO. ADIN 558/RJ-STF. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE DEVE CURSAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA AO PRIMEIRO PACIENTE E DENEGADA AO SEGUNDO. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada no modus operandi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

de múltiplos alegados delitos, bem como a ameaça perpetrada contra testemunha, representam motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, assim demonstrada a necessidade de se resguardar a ordem pública, de se assegurar o regular andamento da instrução criminal e de se garantir a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial desta Corte Superior. (...) (STJ/HC: 99773/RJ 2008/0023461-6, Rel.: Min. NAPOLEÃO N. MAIA FILHO, Data de Julg.: 04/03/2008, 5ª TURMA, Data de Publ.: DJ 17.03.2008 p. 1) (destaque acrescido)

Além disso, outras medidas cautelares menos gravosas afiguram-se insuficientes. Isso porque, o vereador e presidente da Câmara Municipal JOÃO EVANGELISTA, como visto, tem certa influência em sua esfera de atuação e claramente demonstrou interesse em evitar o desenvolvimento das investigações.

Não há dúvida de que, fora do cárcere, JOÃO EVANGELISTA seguirá dispondo de multiplicidade de meios para condicionar resultados da investigação, como concreta e demonstradamente tentou fazer no presente caso, extraviando documentos e instruindo testemunhas, não se limitando, portanto, a meios lícitos.

Ora, a supressão da prova é, em si, a hipótese mais eloquente de tumulto para a investigação criminal. Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão é capaz de conjurar arco tão amplo de condutas contrárias à boa marcha da investigação criminal.

E, nesse aspecto, observa-se que as testemunhas FRANCIELE FERNANDA BARBOSA DE MORAIS, FRANCISCO TIBÉRIO LOPES MEDEIROS, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MOZANIEL DE SOUZA VIEIRA, LAERTON CLAYTON JALES TARGINO, ALDERI RODRIGUES VIEIRA SOBRINHO e MARGÔNIA DE LIMA CHAVES, mesmo conscientes de que se tratavam de peças fundamentais para a elucidação do caso, por serem testemunhas oculares de possíveis crimes contra a Administração Pública, optaram por negar e/ou omitir fatos comprometedores ao Ministério Público, sob as instruções de JOÃO EVANGELISTA e de seus advogados.

Portanto, a segregação cautelar dos frentistas acima nominados se torna medida conveniente e salutar, possibilitando as suas reinquirições e, quem sabe, as suas retratações sobre os fatos, já que estarão resguardados de possíveis investidas intimidatórias. Ora, o recolhimento dos frentistas ao cárcere passa a ser condição da boa investigação, pois se garantirá, com a prisão dos mesmos, a possibilidade de suas oitivas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

pelo Ministério Público no decorrer das investigações, o que, é fato, serão elementos prestimosos ao bom termo da fase inquisitorial.

Permite-se, neste caso, excepcionalmente, a decretação da ordem de prisão preventiva, cujo traço da cautelaridade, então, resulta incontroverso, vez que necessária às investigações ministeriais em andamento.

Em outro quadrante, é consabido que o art. 792, do Código de Processo Penal, fixa que a regra é a publicidade, enquanto o sigilo é medida excepcional quando houver risco de escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. Portanto, no presente caso, conforme entendimento manifestado pelo Ministério Público, o fim do sigilo se faria necessário com o fito de terceiros interessados ajudarem nas investigações em andamento, bem como para dar conhecimento dos motivos pelos quais o Órgão Ministerial pugnou pelo deferimento de medidas restritivas de liberdade em face de diversas pessoas da cidade de Apodi/RN – incluindo um de seus representantes na Casa Legislativa –, de modo a afastar os costumeiros, sorrateiros e levianos ataques que assombram a Instituição e seus membros quando da repressão a crimes deste jaez.

Por entender que a esta altura das investigações, a quebra do seu sigilo só tem a trazer favoráveis consequências para a persecução penal, bem como para a(s) defesa(s) dos envolvidos, hei por bem determinar a quebra do sigilo sobre estes autos.

Por fim, o Ministério Público também afirmou que, a fim de que tais ilicitudes possam ser investigadas para que gerem a responsabilização das pessoas responsáveis, imperativo se faz que este Juízo determine o compartilhamento das provas produzidas nos autos da Interceptação Telefônica nº. 0101405-80.2015.8.20.0112.

Consoante Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar “*prova emprestada é aquela produzida em um processo e transportada documentalmente para outro. A prova pode assim ser importante a mais de um processo (...). Compartilhar provas entre processos pode ser de grande utilidade, mas não pode se tornar um expediente de comodidade. Havendo justificativa plausível, o empréstimo será oportunizado.*”¹ A interceptação telefônica foi devidamente autorizada por este Juízo, mediante a observância dos procedimentos legais atinentes ao caso, não havendo empecilho ao deferimento da medida, já que o art. 40, do Código de Processo Penal, não só autoriza como determina ao Juiz que adote providências “*quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*”

É inconteste a necessidade autorizadora da medida, já que este Juízo permitiu a interceptação telefônica por vários dias, de onde se deflagrou a possível

¹ Távora, Nestor. Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Ed. Jus Podivm, 3ª edição, pág. 323.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

prática de outros delitos. A medida é imprescindível, já que as interceptações colhidas não mais poderão ser tomadas, ante a impossibilidade de se voltar no tempo.

Vejamos o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei Federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. **Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.**^{nica.}

De todo o modo, se é admissível a prova emprestada para forrar processo administrativo, será lícito usá-la na instrução de investigação ou processo criminal relativamente ao mesmo ou a outros averiguados. Desse ângulo, em todas as hipóteses apresentadas no início torna-se cabível a comunhão da prova.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, havendo fundadas razões para se conceber necessárias, DEFIRO as Medidas Cautelares Penais formuladas por Representantes do Ministério Público Estadual, e, em consequência:

a) DECRETO a prisão preventiva de JOÃO EVANGELISTA DE MENEZES FILHO, FRANCIELE FERNANDA BARBOSA DE MORAIS, FRANCISCO TIBÉRIO LOPES MEDEIROS, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MOZANIEL DE SOUZA VIEIRA, LAERTON CLAYTON JALES TARGINO, ALDERI RODRIGUES VIEIRA SOBRINHO e MARGÔNIA DE LIMA CHAVES, livremente convencida de que a medida extrema é necessária, principalmente por conveniência da instrução criminal, mas, também, como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apodi

BR 405, Km 76, Portal da Chapada - CEP 59700-000, Fone: 3333-2045, Apodi-RN

forma de garantir a ordem pública, o que faço com supedâneo nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal;

b) DETERMINO, após a deflagração da Operação e o cumprimento dos Mandados de Prisão, a quebra do sigilo sobre estes autos e sobre os autos do Pedido de Interceptação Telefônica nº. 0101405-80.2015.8.20.0112 (inclusive e principalmente os áudios ali constantes);

c) AUTORIZO o compartilhamento das provas obtidas nos autos do Pedido de Interceptação Telefônica nº. 0101405-80.2015.8.20.0112 (inclusive e principalmente os áudios ali constantes), possibilitando, com isso, a juntada em Ações Penais, Inquéritos Policiais e/ou procedimentos investigatórios diversos.

EXPEÇAM-SE os competentes Mandados de Prisão, dirigindo-os a qualquer dos Promotores de Justiça subscritores da Petição Inaugural, a fim de serem executados/cumpridos com o auxílio da força policial, podendo a(s) Autoridade(s) Executora(s), para tanto, empregar(em) a força necessária ao fim das diligências determinadas, devendo serem observadas as prescrições do art. 5

º, inciso XI, da Constituição da República.

Por medida de segurança, DESIGNO o Chefe de Secretaria desta Vara Criminal para cumprimento restrito dos expedientes necessários a serem realizados no presente feito.

Mantenha-se o sigilo dos autos até a deflagração da Operação e o consequente cumprimento dos Mandados de Prisão a serem expedidos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Apodi/RN, 22 de janeiro de 2016.

Assinado digitalmente nos termos do art. 1º, III, "a", da Lei nº. 11.419/06

ANA CLARISSE ARRUDA PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição Legal